



**ILUSTRÍSSIMA SENHORA GABRIELA CAROLINA DA SILVA,
PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE AGRONÔMICA/SC**

Ref.: EDITAL DE PREGÃO PRESENCIAL n. 28/2021
PROCESSO ADMINISTRATIVO n. 39/2021

ROGÉRIO AMÉRICO, licitante já qualificado nos autos deste processo de licitação pública, neste ato representada por seu procurador (documento de procuração já juntado aos autos por ocasião do recurso anteriormente interposto), com fundamento no art. 4º, inciso XVIII e seguintes, da Lei Federal n. 10.520/2002, cumulado com o art. 9º do mesmo diploma legal e com a Lei Federal n. 8.666/93, vem à presença de Vossa Senhoria, apresentar suas **CONTRARRAZÕES AO RECURSO ADMINISTRATIVO** interposto pela **ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL**, já qualificada, quanto a vossa decisão de habilitação da recorrida, conforme ata do dia 15/06/2021, e na forma do Edital do Pregão Presencial n. 28/2021, itens 9.27 e 11.1 a 11.5, conforme segue:

I – DOS FATOS

O recorrido participa do Processo Administrativo de Licitação autuado sob o n. 39/2021, modalidade Pregão Presencial n. 28/2021, do tipo maior menor preço, regido precipuamente pela Lei Federal n. 10.520/2002 e, subsidiariamente, pela Lei Federal n. 8.666/93.

Houve recurso em relação à decisão de habilitação do recorrido, datado de 18/05/2021, da **ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL**, alegando, em síntese (1)



que o centro de triagem Acílio Tristo da Cruz, destinatário final dos resíduos sólidos objeto da licitação acaso resulte a contratação do recorrido, não teria atendido à legislação ambiental vigente para a sua atividade; (2) que o edital proíbe a participação de empresas em consórcio, e que o recorrido apresentou diversas documentações com o timbre de outra empresa a ela coligada (Líder Sul Engenharia), ofendendo essa proibição do edital; (3) que o Requerimento de Empresário do recorrido não estaria registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina; (4) que haveria irregularidade na documentação de regularidade fiscal em relação à dívida ativa da União; (5) que haveria irregularidade em relação ao objeto social do recorrido ser incompatível com o objeto da licitação, inclusive por não constar dentre suas atividades a adequada ao centro de triagem da coleta seletiva; (6) que as declarações do recorrido constam em papel timbrado de outra empresa do mesmo grupo, além da disponibilidade de equipamentos provir desta outra empresa, e não em nome da licitante recorrida. Por tais argumentos, pretende a modificação da decisão da pregoeira para que passe a constar como inabilitada a empresa recorrida no presente certame.

II – PRELIMINAR – ILEGITIMIDADE RECURSAL DA ASSOCIAÇÃO RECICLA RIO DO SUL

Antes de abordar o mérito, cabe chamar a atenção para a ilegitimidade recursal da recorrente.

Isto porque ela mesma reconhece que já foi excluída do certame, em decisão que declarou a sua inabilitação, conforme ata do dia 15 de junho de 2021. Desta decisão de sua inabilitação não houve recurso.

Assim, a recorrente não participa mais do presente certame, carecendo de legitimidade recursal para a interposição de recursos sobre a habilitação ou inabilitação das demais licitantes.



Nesse sentido, a lei que rege a licitação na modalidade de pregão é a Lei Federal n. 10.520/2002 e, de suas disposições, destacam-se as do inciso XVIII do art. 4º:

“Art. 4º. **A fase externa do pregão** será iniciada com a convocação dos interessados e **observará as seguintes regras:** [...]

XVIII - declarado o vencedor, **qualquer licitante poderá manifestar imediata e motivadamente a intenção de recorrer, quando lhe será concedido o prazo de 3 (três) dias para apresentação das razões do recurso**, ficando os demais licitantes desde logo intimados para apresentar contra-razões em igual número de dias, que começarão a correr do término do prazo do recorrente, sendo-lhes assegurada vista imediata dos autos;”

Veja-se que a norma do art. 4º, *caput*, é cogente, de observância obrigatória, reforçando-se isso no comando “observará as seguintes regras”. E, quanto à legitimidade recursal, a regra também é clara, somente os licitantes podem recorrer das decisões da pregoeira.

Diferentemente, a legislação permite que qualquer cidadão impugne o edital. Mas, superada a fase de impugnação e adentrado à fase de julgamento da habilitação, os recursos competem aos que ainda estão na disputa da licitação, carecendo de legitimidade aqueles que já foram dela excluídos.

No mesmo sentido é a doutrina de Marçal Justen Filho¹:

“A legitimidade recursal é atribuída àquele que participa da licitação (ou que se encontra em condições de participar dela) ou do contrato administrativo.”

Já tendo havido a exclusão da recorrente do presente certame, não mais se encontra na condição de licitante, carecendo de legitimidade recursal.

¹ COMENTÁRIOS À LEI DE LICITAÇÕES E CONTRATOS ADMINISTRATIVOS, 16ª ed., ver. atual. e ampl., São Paulo: RT, 2014, p. 1.197.



Ante o exposto, REQUER seja reconhecida a ilegitimidade recursal da Associação Recicla Rio do Sul e, conseqüentemente, seja homologado e adjudicado o objeto da licitação ao recorrido, já declarado vencedor e habilitado, sem que tenha havido recurso administrativo válido e tempestivo a tais decisões.

III – MÉRITO

Por simples cautela, acaso o entendimento de Vossa Senhoria resulte no afastamento da preliminar acima, com a análise das razões recursais da recorrente, antecipa-se que não procedem e passa-se a apresentar as contrarrazões recursais do recorrido.

Para melhor abordagem de cada ponto a ser considerado por ocasião da decisão acerca deste recurso, passa-se a os apresentar em tópicos, conforme segue.

III.I – DA LEGALIDADE DA DOCUMENTAÇÃO ATINENTE AO CENTRO DE TRIAGEM DESTINATÁRIO - ACÍLIO TRISTO DA CRUZ

Diferentemente do alegado pela recorrente, não há irregularidade na documentação exigida pelo edital para a destinação dos resíduos objeto da presente licitação ao centro de triagem Acílio Tristo da Cruz.

O item 'd' do item 8.4.1 exige a documentação de licenciamento ambiental do centro de triagem destinatário ou declaração de atividade dispensada de licença ambiental.

O centro de triagem em questão possui alvará de funcionamento e exerce suas atividades legalmente, sendo apresentada a declaração na forma exigida pelo edital.



Os argumentos da recorrente são equivocados. Isto porque invocou a IN 98/2017 do CONSEMA, que, no item 34.41.16, indica que esse tipo de atividade, “... será licenciado por meio da expedição de Autorização Ambiental – AuA”.

Ocorre que o art. 22 desta mesma instrução normativa dispensou expressamente esse tipo de licenciamento, conforme segue:

Art. 22. **As atividades licenciáveis mediante AuA ou que não tenham a indicação do estudo correspondente ficam dispensadas da apresentação dos estudos ambientais tratados nesta Resolução.**

Ante o exposto, o recurso é evidentemente improcedente.

III.II – DA INEXISTÊNCIA DE PARTICIPAÇÃO EM CONSÓRCIO

A recorrente alega que o edital proíbe a participação de empresas em consórcio, e que o recorrido apresentou diversas documentações com o timbre de outra empresa a ela coligada (Líder Sul Engenharia), ofendendo essa proibição do edital.

Tal argumento é totalmente equivocado. Não se deixou de apresentar nenhum dos requisitos de habilitação exigidos pelo edital por meio da empresa licitante, salvo nas hipóteses expressamente autorizadas pelo edital.

Não há proibição no edital das empresas não pertencerem a grupos empresariais. O fato de constar em sua documentação timbre de empresa do mesmo grupo não implica participação de empresas em consórcio. Não há a constituição de contrato de consórcio empresarial... Enfim, totalmente equivocada a recorrente, em mais este ponto.



III.III – DA LEGALIDADE DO REQUERIMENTO DE EMPRESÁRIO DA RECORRIDA

A recorrente alega que o Requerimento de Empresário do recorrido não estaria registrado na Junta Comercial do Estado de Santa Catarina. Tal alegação não procede. Não houve impugnação dessa documentação quando do credenciamento, já estando superada a questão.

Por cautela, acrescenta-se que o requerimento de empresário do recorrido é registrado na JUCESC, constando a autenticação no documento, de forma expressa (protocolo 188503846 – 10/08/2018).

Por mais este motivo as razões da recorrente devem ser afastadas.

III.IV – DA REGULARIDADE FISCAL – CERTIDÃO POSITIVA COM EFEITO DE NEGATIVA:

A recorrente alega que haveria irregularidade na documentação de regularidade fiscal em relação à dívida ativa da União, pelo fato de constar como vencida.

A empresa recorrida mantém contrato com o poder público, com sua documentação de habilitação constantemente sendo confirmada.

Além disso, a obtenção da regularidade fiscal de beneficiária da Lei Complementar n. 123/2006 pode ser feita em prazo a ser concedido pela pregoeira, de 05 (cinco) dias úteis, prorrogáveis por mais 05 (cinco), nos termos dos arts. 42 e 43 daquele diploma legal e também do item 9.26 e seguintes do edital.



Por cautela, junta-se desde já a atualização daquele documento, que também poderá ser feito mediante diligência da própria pregoeira, nos termos do art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 c/c art. 9º da Lei 10.520/2002.

III.V – DA REGULARIDADE DA ATIVIDADE DESENVOLVIDA PELO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO SEU OBJETO SOCIAL

A recorrente alega que haveria irregularidade em relação ao objeto social do recorrido ser incompatível com o objeto da licitação, inclusive por não constar dentre suas atividades a adequada ao centro de triagem da coleta seletiva.

Ocorre que o edital não exige que assim conste em seu objeto social, pois, especificamente em relação a essas exigências, o próprio edital excepciona que poderá ser realizado por terceiro a destinação final e a triagem, como por exemplo nos itens 'e' do item 8.1.4 e no Anexo VIII, que é parte integrante do edital. Quanto a todos os demais itens, constam expressamente no cartão do CNPJ do recorrido.

III.VI – DA DISPONIBILIDADE DE EQUIPAMENTOS

A recorrente alega que a disponibilidade de equipamentos provém de outra empresa, e não em nome da licitante recorrida. Por tais argumentos, pretende a modificação da decisão da pregoeira para que passe a constar como inabilitada a empresa recorrida no presente certame.

Ora, o edital não exige a propriedade de equipamentos, mas a disponibilidade e legalidade dos mesmos. Se há contrato firmado com terceiros, ou se há a declaração de disponibilidade de estruturas e equipamentos para a empresa recorrida, não há qualquer item do edital que implique em inabilitação por tais motivos.



Isso até mesmo porque tal exigência do edital seria ilegal, ofenderia o art. 30, § 6º, da Lei 8.666/1993:

Art. 30. [...]

§ 6º As exigências mínimas relativas a instalações de canteiros, máquinas, equipamentos e pessoal técnico especializado, considerados essenciais para o cumprimento do objeto da licitação, **serão atendidas mediante a apresentação de relação explícita e da declaração formal da sua disponibilidade, sob as penas cabíveis, vedada as exigências de propriedade e de localização prévia.**

Essa também foi a solução adotada pela jurisprudência, a exemplo do Tribunal de Contas da União (Acórdão 365/2017 – Plenário), que entendeu que *tais exigências “são desarrazoadas e ilegais”,* já que a lei 8.666/1993 veda *“exigências de propriedade e de locação **prévia** apenas para participar da licitação, o que restringe sobremaneira a competitividade do certame licitatório”.* E finaliza afirmando que *“a comprovação exigida poderia ser feita quando da assinatura do contrato, uma vez não ser razoável cobrar que a licitante mantenha esse acervo estrutural, **com todos os custos decorrentes, apenas para participar de licitações públicas**”.* (Grifo nosso).

IV – ART. 43, § 3º, DA LEI 8.666/1993

Apesar do princípio da vinculação ao edital, o próprio edital faculta à pregoeira a realização de diligências para esclarecer ou complementar a instrução do processo, conforme item 20.15.

Nesse sentido, além dessa previsão acima, também consta no **art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993** (aplicável à presente licitação – art. 9º da Lei 10.520/2002) com a seguinte redação:

§ 3º **É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão**



posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

Ou seja, tanto o edital quanto a Lei de Licitações faculta à Pregoeira proceder a diligências destinadas a esclarecer ou até mesmo a complementar a instrução do processo, sendo vedada apenas a inclusão de documentos ou informações que deveriam constar originariamente **na proposta**.

No presente caso, portanto, admite-se a correção/adequação do documento já apresentado ou até mesmo a sua complementação.

Por cautela, então, entendendo a pregoeira pela necessidade de algum esclarecimento a mais acerca dos fatos arguidos no recurso em análise, desde já invocação a possibilidade de tal diligência, bastando notificar o recorrido, com a concessão de prazo razoável, que assim será procedido.

V – DOS REQUERIMENTOS

Ante o exposto REQUER:

A) a manutenção da decisão da Pregoeira, com a homologação e adjudicação do certame à recorrida;

B) sucessivamente, seja oportunizada a complementação de informações e documentos, conforme item IV, acima.

Nesses termos, pede deferimento.

Lages/SC, 23 de junho de 2021.

pp, TIAGO SILVESTRIN MATIAS

OAB/SC 21.363

PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi proposto para assinatura digital na plataforma Portal de Assinaturas Certisign. Para verificar as assinaturas clique no link: <https://www.portaldeassinaturas.com.br/Verificar/7C27-6142-31D6-A49F> ou vá até o site <https://www.portaldeassinaturas.com.br:443> e utilize o código abaixo para verificar se este documento é válido.

Código para verificação: 7C27-6142-31D6-A49F



Hash do Documento

FFF18781E09AFB5C0570FCA468B851066CA1C4D1D9DD9596A56C9704C95474BF

O(s) nome(s) indicado(s) para assinatura, bem como seu(s) status em 23/06/2021 é(são) :

Tiago Silvestrin Matias - 006.952.289-86 em 23/06/2021 16:55

UTC-03:00

Tipo: Certificado Digital

